



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer diretrizes de integração da educação de jovens e adultos à educação profissional e tecnológica, à certificação progressiva de competências e à inclusão produtiva, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer diretrizes de integração da educação de jovens e adultos à educação profissional e tecnológica, à certificação progressiva de competências e à inclusão produtiva, com a finalidade de elevar a escolaridade da população jovem, adulta e idosa e ampliar suas oportunidades de trabalho, renda, empreendedorismo, cooperativismo e desenvolvimento territorial sustentável.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei serão implementadas de forma progressiva, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observadas a autonomia dos sistemas de ensino, as normas nacionais de educação, as diretrizes curriculares aplicáveis, as características territoriais e socioproductivas locais, a





disponibilidade de oferta e as condições orçamentárias, financeiras, técnicas e operacionais dos entes federativos.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art.

37.

.....

§ 4º A articulação preferencial da educação de jovens e adultos com a educação profissional, prevista no § 3º deste artigo, poderá compreender organização curricular flexível, modularização, itinerários formativos, qualificação profissional, certificação progressiva de competências e reconhecimento de saberes adquiridos em trajetórias de vida, trabalho e participação comunitária.

§ 5º A articulação de que trata o § 4º observará as características do público da educação de jovens e adultos, as condições de trabalho, renda, cuidado familiar, mobilidade, deficiência, localização territorial, conectividade, diversidade cultural, pertencimento étnico-racial e trajetória escolar dos estudantes.

§ 6º Na definição das ofertas integradas à educação profissional, os sistemas de ensino poderão considerar as demandas sociais, ambientais, culturais e econômicas dos territórios, os arranjos produtivos locais e regionais, as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

vocações sustentáveis, a inclusão produtiva e as oportunidades de geração de trabalho e renda.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 37-A, 37-B, 37-C, 37-D, 37-E e 37-F:

“Art. 37-A. A educação de jovens e adultos integrada à educação profissional e tecnológica poderá ser estruturada de forma flexível, modular e contextualizada, com vistas à elevação da escolaridade, à qualificação profissional, ao reconhecimento de competências e à inclusão produtiva dos estudantes.

§ 1º A organização da oferta prevista no caput observará:

I – a formação geral básica necessária à conclusão da etapa correspondente da educação básica;

II – a articulação com cursos de qualificação profissional, formação inicial e continuada, educação profissional técnica de nível médio ou itinerários formativos compatíveis com a modalidade;

III – a valorização dos saberes adquiridos pelos estudantes em suas trajetórias de vida, trabalho, cultura, participação comunitária e experiência produtiva;

IV – a possibilidade de certificação progressiva, quando houver conclusão, com aproveitamento, de etapa, módulo, unidade formativa ou componente que caracterize qualificação ou competência específica;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263478094400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:34,993 - Mesa

PL n.3924/2026

V – a adequação da oferta às condições de estudantes trabalhadores, mães, pais, cuidadores, pessoas com deficiência, pessoas idosas e populações de territórios rurais, ribeirinhos, indígenas, quilombolas, periféricos, tradicionais, isolados ou de difícil acesso;

VI – a compatibilidade com as diretrizes curriculares nacionais, as normas dos sistemas de ensino e os requisitos legais aplicáveis à certificação escolar e profissional.

§ 2º A integração da educação de jovens e adultos à educação profissional não poderá reduzir o direito à formação geral, à continuidade de estudos, à conclusão da educação básica e ao prosseguimento em etapas ou níveis posteriores de ensino.

§ 3º A oferta integrada poderá ocorrer de forma presencial, híbrida, mediada por tecnologia ou a distância, observadas as normas educacionais aplicáveis, a garantia de acessibilidade, a qualidade pedagógica, a inclusão digital e as condições concretas de acesso dos estudantes.

§ 4º A organização modular deverá permitir trajetórias formativas flexíveis, sem prejuízo da unidade pedagógica, da coerência curricular, da avaliação da aprendizagem e da certificação final da etapa correspondente da educação básica.” (NR)

“Art. 37-B. São objetivos da integração da educação de jovens e adultos à educação profissional e tecnológica:

I – ampliar a permanência, a aprendizagem e a conclusão da educação básica por jovens, adultos e pessoas idosas;

II – reduzir a evasão e o abandono escolar na educação de jovens e adultos;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263478094400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 3 4 7 8 0 9 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

III – aproximar a oferta educacional das demandas sociais, culturais, ambientais e produtivas dos territórios;

IV – fortalecer a qualificação profissional, a geração de trabalho e renda, o empreendedorismo, o cooperativismo e a economia solidária;

V – estimular a continuidade de estudos e a progressão em itinerários formativos;

VI – reconhecer e valorizar saberes profissionais, comunitários, culturais e territoriais dos estudantes;

VII – promover equidade territorial, racial, geracional, de gênero e de deficiência no acesso à educação e à qualificação profissional;

VIII – fortalecer a articulação entre educação básica, educação profissional e tecnológica, trabalho, renda, assistência social, desenvolvimento regional, ciência, tecnologia e inovação;

IX – contribuir para o desenvolvimento sustentável dos arranjos produtivos locais e regionais.” (NR)

“Art. 37-C. Os cursos e itinerários da educação de jovens e adultos articulados à educação profissional poderão adotar certificação progressiva de competências, etapas, módulos ou unidades formativas, observadas as normas educacionais aplicáveis.

§ 1º A certificação progressiva terá por finalidade reconhecer aprendizagens, qualificação profissional, competências específicas ou conclusão parcial de percurso formativo, sem substituir a certificação final da etapa correspondente da educação básica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 2º A certificação progressiva poderá ser utilizada para:

I – comprovar qualificação profissional de curta duração;

II – permitir aproveitamento de estudos em percurso formativo subsequente;

III – reconhecer competências desenvolvidas em atividades de trabalho, participação comunitária, práticas produtivas, economia solidária, cooperativismo ou formação anterior;

IV – estimular a permanência do estudante até a conclusão da etapa escolar;

V – subsidiar processos de inclusão produtiva, intermediação de mão de obra, qualificação continuada ou empreendedorismo, quando houver políticas públicas ou parcerias disponíveis.

§ 3º O reconhecimento, a validação e a certificação de competências observarão critérios objetivos, avaliação adequada, registro institucional, transparência, direito à revisão, respeito à trajetória do estudante e compatibilidade com as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 4º A certificação de competência profissional que dependa de habilitação legal, registro profissional, requisito técnico específico ou regulamentação setorial observará a legislação própria da profissão, atividade ou setor econômico.

§ 5º A certificação progressiva não assegura, por si só, vínculo de emprego, habilitação profissional regulamentada ou exercício de atividade privativa de profissão legalmente regulada.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

“Art. 37-D. Os currículos, itinerários ou cursos de qualificação profissional articulados à educação de jovens e adultos poderão considerar, conforme diagnóstico local e disponibilidade de oferta, entre outros eixos:

I – bioeconomia, sociobiodiversidade, economia verde, transição energética e adaptação climática;

II – tecnologia da informação, inclusão digital, letramento digital, serviços digitais e automação aplicada;

III – economia do cuidado, saúde, assistência social e serviços comunitários;

IV – construção civil, manutenção predial, infraestrutura sustentável e saneamento básico;

V – logística, transporte, armazenamento, abastecimento e manutenção de equipamentos;

VI – turismo, cultura, economia criativa e turismo de base comunitária;

VII – agricultura familiar, agroecologia, beneficiamento de alimentos, piscicultura, pesca artesanal e cadeias produtivas locais;

VIII – cooperativismo, empreendedorismo, economia solidária, gestão financeira básica e associativismo;

IX – energias renováveis, manutenção de sistemas isolados, conectividade comunitária e tecnologias apropriadas;

X – outras áreas definidas pelos sistemas de ensino, observadas as demandas territoriais, a vocação local, as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

oportunidades de geração de trabalho e renda e a proteção ambiental.

Parágrafo único. A definição dos eixos de formação observará a pertinência pedagógica, a disponibilidade de docentes ou instrutores qualificados, a infraestrutura mínima necessária, a segurança dos estudantes, a acessibilidade, a demanda social e o diálogo com a comunidade local.” (NR)

“Art. 37-E. Nas regiões da Amazônia Legal, em áreas ribeirinhas, rurais, indígenas, quilombolas, de floresta, de águas, de fronteira ou de difícil acesso, a oferta integrada da educação de jovens e adultos à qualificação profissional poderá priorizar currículos contextualizados com a realidade territorial, sociocultural, ambiental e produtiva das comunidades atendidas.

§ 1º A contextualização prevista no caput poderá compreender, entre outros temas:

I – transporte aquaviário, navegação fluvial, segurança de embarcações, logística regional e manutenção básica de motores e equipamentos;

II – manejo florestal sustentável, extrativismo, beneficiamento de produtos regionais e cadeias de valor da sociobiodiversidade;

III – agroecologia, agricultura familiar, piscicultura, pesca artesanal, produção de alimentos e segurança alimentar;

IV – turismo ecológico, turismo cultural, turismo de base comunitária e economia criativa;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

V – operação, manutenção básica e gestão comunitária de sistemas de energia solar fotovoltaica, conectividade rural e tecnologias apropriadas;

VI – gestão de cooperativas, associações, empreendimentos comunitários, comercialização local e acesso a mercados;

VII – proteção ambiental, adaptação climática, prevenção de desastres, uso sustentável dos recursos naturais e educação ambiental aplicada.

§ 2º A oferta contextualizada observará a participação das comunidades, a consulta prévia, livre e informada quando cabível, a valorização dos saberes tradicionais, a proteção dos territórios, a legislação ambiental, a legislação indigenista, a educação escolar indígena, a educação escolar quilombola, a educação do campo e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

*§ 3º O disposto neste artigo não impõe matriz curricular uniforme nem afasta a autonomia pedagógica dos sistemas de ensino, devendo a oferta ser adequada às condições locais, à disponibilidade de profissionais, à infraestrutura, à demanda dos estudantes e à sustentabilidade da ação educacional.”
(NR)*

“Art. 37-F. Para viabilizar a educação de jovens e adultos integrada à educação profissional e tecnológica, os sistemas de ensino poderão celebrar parcerias, termos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres, observada a legislação aplicável, com:

I – instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – universidades públicas e instituições públicas de educação superior;

III – escolas técnicas públicas estaduais, distritais ou municipais;

IV – entidades dos serviços nacionais de aprendizagem;

V – instituições públicas de trabalho, emprego, renda, ciência, tecnologia, inovação, assistência social e desenvolvimento regional;

VI – consórcios públicos;

VII – cooperativas, associações, empreendimentos de economia solidária e organizações da sociedade civil com atuação compatível com a formação profissional, comunitária ou territorial.

§ 1º As parcerias previstas no caput deverão observar critérios de interesse público, pertinência pedagógica, capacidade técnica, transparência, impessoalidade, controle, avaliação de resultados e prestação de contas.

§ 2º A celebração de parceria com organização da sociedade civil observará a legislação específica aplicável.

§ 3º As parcerias não poderão implicar cobrança obrigatória de valores dos estudantes da educação de jovens e adultos matriculados na rede pública, nem transferência indevida de responsabilidade pública pela oferta da educação básica.

§ 4º A definição das trilhas de qualificação, cursos, módulos ou itinerários poderá ser subsidiada por diagnósticos periódicos sobre demanda educacional, perfil dos estudantes, arranjos produtivos locais, políticas de desenvolvimento territorial,





oportunidades de trabalho e renda, sustentabilidade ambiental e necessidades comunitárias.” (NR)

Art. 4º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará:

I – a repartição constitucional de competências em matéria educacional;

II – a autonomia dos sistemas de ensino;

III – o regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV – as diretrizes curriculares nacionais e as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

V – as metas, estratégias e diretrizes do Plano Nacional de Educação;

VI – a legislação da educação profissional e tecnológica;

VII – a legislação de proteção de dados pessoais, quando houver tratamento de dados de estudantes, egressos, trabalhadores ou parceiros;

VIII – a legislação de educação escolar indígena, educação escolar quilombola, educação do campo, educação especial na perspectiva inclusiva e educação em espaços de privação de liberdade;

IX – a legislação trabalhista e a legislação relativa ao exercício de profissões regulamentadas;

X – a legislação ambiental, indigenista, de povos e comunidades tradicionais, de recursos hídricos e de proteção dos territórios, quando cabível;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

XI – a legislação de licitações, contratos, convênios, parcerias e prestação de contas;

XII – a disponibilidade orçamentária, financeira, técnica e operacional dos entes federativos.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não cria órgão, cargo, função, fundo específico, transferência obrigatória, despesa automática, obrigação de cofinanciamento não prevista na legislação orçamentária ou obrigação de oferta uniforme de curso ou itinerário em todos os sistemas de ensino.

Art. 5º A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implementação das diretrizes previstas nesta Lei, por meio dos instrumentos legais já existentes de assistência à educação básica, educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, inclusão digital, desenvolvimento regional, ciência, tecnologia, inovação, trabalho, renda e inclusão produtiva.

§ 1º O apoio técnico e financeiro de que trata o caput observará:

I – o Plano Nacional de Educação;

II – o plano plurianual;

III – a lei de diretrizes orçamentárias;

IV – a lei orçamentária anual;

V – a legislação de responsabilidade fiscal;

VI – os critérios dos programas federais aplicáveis;

VII – a capacidade de execução dos entes federativos;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263478094400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VIII – os mecanismos de controle, monitoramento, avaliação e prestação de contas.

§ 2º As ações previstas nesta Lei poderão ser integradas a programas federais, estaduais, distritais e municipais de alfabetização, educação de jovens e adultos, educação profissional e tecnológica, qualificação profissional, assistência social, trabalho, renda, economia solidária, inclusão digital, desenvolvimento regional, ciência, tecnologia e inovação.

§ 3º A utilização de recursos de fundos públicos observará a finalidade legal de cada fundo, as normas específicas de aplicação, os critérios de elegibilidade, os instrumentos próprios de execução e as regras de controle e prestação de contas.

Art. 6º Os sistemas de ensino poderão promover o monitoramento das ofertas de educação de jovens e adultos integradas à educação profissional e tecnológica, por meio de indicadores preferencialmente agregados.

§ 1º Os indicadores poderão abranger:

I – matrículas em educação de jovens e adultos integrada à educação profissional;

II – frequência, permanência, abandono e conclusão;

III – certificações progressivas emitidas;

IV – prosseguimento de estudos;

V – inserção em cursos de qualificação, formação inicial e continuada ou educação profissional técnica;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VI – participação de estudantes com deficiência, estudantes trabalhadores, pessoas idosas, populações rurais, ribeirinhas, indígenas, quilombolas, tradicionais, periféricas e de difícil acesso;

VII – articulação com arranjos produtivos locais e regionais;

VIII – parcerias firmadas e resultados alcançados;

IX – integração com políticas de trabalho, renda, economia solidária e inclusão produtiva.

§ 2º A utilização de dados pessoais observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a finalidade pública educacional, a necessidade, a adequação, a proporcionalidade, a segurança da informação, a transparência, a prevenção e a minimização dos dados tratados.

§ 3º A divulgação pública dos resultados deverá ocorrer de forma agregada e anonimizada, vedada a identificação individual dos estudantes, trabalhadores, egressos ou famílias.

Art. 7º O Poder Executivo federal poderá regulamentar o disposto nesta Lei, especialmente quanto:

I – às diretrizes nacionais de integração da educação de jovens e adultos à educação profissional e tecnológica;

II – à certificação progressiva de competências na educação de jovens e adultos;

III – ao reconhecimento de saberes adquiridos em trajetórias de vida, trabalho e participação comunitária;

IV – aos parâmetros de articulação com arranjos produtivos locais e regionais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

V – às orientações para ofertas contextualizadas em territórios rurais, ribeirinhos, indígenas, quilombolas, de floresta, de águas, de fronteira, periféricos, isolados ou de difícil acesso;

VI – aos mecanismos de parceria com instituições públicas, serviços nacionais de aprendizagem, organizações da sociedade civil, cooperativas e entidades de formação profissional;

VII – ao monitoramento, à avaliação e à divulgação de indicadores;

VIII – à compatibilização com o Plano Nacional de Educação e com as normas da educação profissional e tecnológica.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para estabelecer diretrizes de integração da educação de jovens e adultos à educação profissional e tecnológica, à certificação progressiva de competências e à inclusão produtiva.

A baixa escolaridade continua sendo um dos principais fatores de exclusão produtiva no Brasil. Milhões de jovens, adultos e pessoas idosas que não concluíram a educação básica enfrentam barreiras adicionais para acessar



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263478094400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

trabalho formal, qualificação profissional, renda, empreendedorismo, cooperativismo e participação plena na vida social.

Para esse público, a retomada dos estudos precisa dialogar com a realidade concreta do trabalho, da família, do território e das oportunidades locais.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional já reconhece que a educação de jovens e adultos se destina àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constitui instrumento de educação e aprendizagem ao longo da vida. Também determina que essa modalidade deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.

A presente proposta aprofunda esse comando legal, conferindo maior densidade normativa à articulação entre elevação da escolaridade, qualificação profissional, certificação progressiva de competências e inclusão produtiva. Não se cria uma política paralela; aperfeiçoa-se a LDB para orientar os sistemas de ensino na construção de ofertas mais flexíveis, contextualizadas e capazes de reduzir a evasão na educação de jovens e adultos.

A proposta dialoga com o novo Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que estabelece planejamento decenal para o cumprimento do art. 214 da Constituição Federal. A integração entre educação básica, educação profissional, equidade, permanência e aprendizagem ao longo da vida é indispensável para que o planejamento educacional alcance jovens, adultos e pessoas idosas que ainda não concluíram sua escolarização.

A certificação progressiva de competências é um dos eixos centrais da proposição. Muitos estudantes da educação de jovens e adultos abandonam os estudos porque não percebem resultados concretos no curto prazo.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263478094400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A organização modular, quando bem estruturada, permite reconhecer etapas concluídas, certificar competências e estimular a continuidade do percurso formativo. O estudante passa a perceber avanços graduais, sem precisar aguardar anos para obter reconhecimento educacional ou profissional.

O texto preserva a segurança jurídica. A certificação progressiva não substitui a certificação final da etapa correspondente da educação básica, não garante automaticamente vínculo de emprego e não autoriza o exercício de profissão regulamentada sem cumprimento da legislação específica. Trata-se de instrumento de reconhecimento formativo, aproveitamento de estudos, qualificação profissional e incentivo à permanência.

A proposta também valoriza os saberes adquiridos na vida e no trabalho. Trabalhadores, agricultores familiares, pescadores, extrativistas, cuidadoras, artesãos, trabalhadores do comércio, da construção civil, do transporte, da alimentação e de serviços comunitários acumulam competências relevantes, frequentemente invisibilizadas pela escola tradicional.

O reconhecimento de saberes permite acelerar percursos, evitar repetição desnecessária de conteúdos e tornar a educação de jovens e adultos mais respeitosa com a trajetória de seus estudantes.

A proposição confere atenção especial à Amazônia Legal, às comunidades ribeirinhas, indígenas, quilombolas, rurais, de floresta, de águas, de fronteira e de difícil acesso. Nesses territórios, currículos padronizados, urbanos e descontextualizados tendem a ter baixa aderência.

A formação profissional precisa dialogar com a logística fluvial, a manutenção de embarcações, a segurança da navegação, a bioeconomia, o manejo sustentável, a piscicultura, a agricultura familiar, o turismo de base comunitária, a energia solar em sistemas isolados, a conectividade rural e as cadeias da sociobiodiversidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A redação estabelece diretrizes de contextualização territorial, a serem implementadas conforme diagnóstico local, participação comunitária, disponibilidade de oferta, infraestrutura, profissionais qualificados e normas dos sistemas de ensino. Essa técnica respeita a autonomia federativa e pedagógica, sem perder o foco político na realidade amazônica.

A proposta também prevê parcerias com instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, universidades públicas, escolas técnicas, serviços nacionais de aprendizagem, consórcios públicos, cooperativas, associações, empreendimentos de economia solidária e organizações da sociedade civil.

Essas parcerias são essenciais para aproximar escola, qualificação, território e trabalho, mas devem observar impessoalidade, transparência, capacidade técnica, controle e prestação de contas.

Do ponto de vista constitucional, a proposição insere-se na competência da União para estabelecer diretrizes e bases da educação nacional. O texto não cria órgão, cargo, fundo público, transferência obrigatória, despesa automática ou obrigação de cofinanciamento.

As ações serão implementadas de forma progressiva, por meio dos instrumentos já existentes de política educacional, educação profissional, trabalho, renda, desenvolvimento regional, ciência, tecnologia e inovação.

A proposta também preserva a responsabilidade fiscal. A utilização de recursos de fundos públicos somente poderá ocorrer conforme a finalidade legal de cada fundo, as regras próprias de execução, os critérios de elegibilidade e os mecanismos de controle e prestação de contas.

Dessa forma, evita-se a vinculação indevida de recursos do Fundeb, do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou de outros fundos a despesas não compatíveis com suas finalidades legais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A integração entre educação de jovens e adultos e qualificação profissional é especialmente relevante para o Estado do Amazonas. Em municípios isolados, ribeirinhos e de difícil acesso, a elevação da escolaridade precisa estar conectada às condições reais de vida e trabalho.

Formar para atividades ligadas à floresta em pé, à logística fluvial, à manutenção de embarcações, à economia da sociobiodiversidade, à energia renovável e ao turismo de base comunitária é promover desenvolvimento sustentável, geração de renda e permanência produtiva nos territórios.

A aprovação deste Projeto de Lei representa medida constitucionalmente adequada, juridicamente segura e socialmente necessária. Ao integrar a educação de jovens e adultos à qualificação profissional local, à certificação progressiva e à inclusão produtiva, o Estado brasileiro reconhece que concluir a educação básica na vida adulta deve produzir também autonomia, renda, dignidade, pertencimento territorial e novas oportunidades.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263478094400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

